



GOVERNO DE SERGIPE

**DECRETO N.º 25.728,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de bens e contratação de serviços pelos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, em conformidade com o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei (Estadual) n.º 5.280, de 29 de janeiro de 2004, revoga os Decretos n.ºs 22.779, de 28 de abril de 2004, e 23.456, de 1º de novembro de 2005, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e da Lei (Estadual) n.º 6.130, de 2 de abril de 2007, e em conformidade com as Leis (Federais) n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e com a Lei (Estadual) n.º 5.280, de 29 de janeiro de 2004, considerando a necessidade de conferir maior transparência e agilidade às compras realizadas pela Administração Estadual, bem como o dever de fazer com que sejam promovidas ações para otimização da gestão e dos gastos da mesma, e considerando ainda a modernização indispensável do aparelho estatal, mediante a utilização e aplicação de recursos da tecnologia da informação,

DECRETA:

**TÍTULO ÚNICO
DA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
Do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º. As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Estadual Direta, das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundos e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Sergipe, devem obedecer ao disposto neste Decreto.

**SEÇÃO II
Da Finalidade**

Art. 2º. O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, fornecedores, Órgãos e Entidades participantes e condições a serem praticadas, sob a condução de uma Unidade Gerenciadora, objetivando contratações futuras pela Administração Pública Estadual.



GOVERNO DE SERGIPE

SEÇÃO III Do Uso do Sistema de Registro de Preços

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços – SRP deve ser adotado, preferencialmente, em uma das seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes, com maior celeridade e transparência;

II – quando for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

Parágrafo único. Pode ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente.

SEÇÃO IV Das Definições

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II – Administração Pública: a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público;

III – Amostra: bem apresentado pelo licitante, significativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela Administração Pública;

IV – Ata de Registro de Preços – ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para eventual e futura contratação ou aquisição, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Estadual, onde se registram os preços, fornecedores, prestadores, Órgãos e Entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

V – Beneficiário da Ata: o licitante vencedor que regularmente convocado assina a ARP;

VI – Cotação Mínima: a quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

VII – Demanda: a quantidade de bens ou serviços objeto de uma requisição da Unidade Participante para ser entregue ou prestada pelo licitante beneficiário da ARP;

VIII – Item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;



GOVERNO DE SERGIPE

IX – Lote: reunião de produtos que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição, licitado por menor preço global do lote;

X – Pré-qualificação de licitantes: é o procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração Pública, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem habilitação jurídica, técnica, econômica, prova de regularidade fiscal, bem como prova de regularidade com a seguridade social previamente ao certame, para exame e deliberação segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação aos licitantes pré-qualificados;

XI – Pré-qualificação de objeto: é o procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação ao objeto pré-qualificado;

XII – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e fornecimento de bens, para contratações e aquisições futuras, precedido de licitação, com prazo de validade determinado;

XIII – Termo de Adesão: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade se compromete a participar da licitação para registro de preços, em concordância com as condições estabelecidas pela Unidade Gerenciadora, e por meio do qual informa as quantidades estimadas para seu consumo;

XIV – Termo de Anuência: instrumento pelo qual a autoridade competente da Unidade não-participante ou carona solicita à Unidade Gerenciadora a adesão à Ata de Registro de Preços por esta gerenciada;

XV – Unidade Gerenciadora: Órgão ou Entidade da Administração Estadual responsável pela consolidação das estimativas de consumo, pela instrução e realização do procedimento de licitação e pela elaboração e gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

XVI – Unidade Participante: Órgão ou Entidade da Administração Estadual que tenha manifestado interesse em participar de Sistema de Registro de Preços específico e que tenha encaminhado à Unidade Gerenciadora as estimativas de consumo antes da realização da licitação;

XVII – Unidade não-participante ou carona: Órgão ou Entidade da Administração Pública que, inicialmente, não tenha participado do certame licitatório e que adere a ARP durante sua vigência.

SEÇÃO V

Das Modalidades Licitatórias do Sistema de Registro de Preços

Art. 5º. O Registro de Preços deve ser realizado através de licitação, na modalidade pregão ou concorrência, do tipo menor preço, passando os respectivos produtos ou serviços a terem seus preços registrados em ata.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na modalidade concorrência, pode ser adotado o tipo técnica e preço, a critério da Unidade Gerenciadora e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima desta Unidade.



GOVERNO DE SERGIPE

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I Das Atribuições da Unidade Gerenciadora

Art. 6º. Cabem à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, através da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas – SGCC/SEAD, às atribuições de Unidade Gerenciadora do Sistema de Registro de Preços – SRP da Administração Pública Estadual, competindo-lhe:

I – definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;

II – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os Órgãos e Entidades para participarem do registro de preços, promovendo contatos visando receber os termos de adesão das unidades participantes;

III – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência e projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que as restrições à competição, necessárias a garantir qualidade, forem admissíveis pela lei;

V – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores de preços de referência a serem licitados;

VI – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP e o encaminhamento de sua cópia às demais Unidades Participantes;

VII – gerenciar a ARP, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento das necessidades da Administração Estadual, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII – indicar às Unidades não-participantes ou caronas, sempre que solicitado, os fornecedores segundo a ordem de classificação;

IX – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando às Unidades participantes;

X – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do SRP e colher subsídios sobre os objetos em licitação;



GOVERNO DE SERGIPE

XI – aplicar penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, em conformidade com o Decreto (Estadual) n.º 24.912, de 20 de dezembro de 2007, e a partir de informações expressas e fundamentadas fornecidas pelas Unidades Participantes;

XII – promover e recomendar estudos para padronização de minuta de edital, minuta de ARP, Termo de Referência, Projeto Básico e Termo de Adesão;

XIII – divulgar boas práticas de gestão em SRP.

Art. 7º. As comunicações, informações e termos de adesão entre unidades gerenciadora, participante e carona poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, anotado nos autos.

Art. 8º. As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pela unidade gerenciadora entre as unidades participantes daqueles itens ou lotes, independentemente das quantidades previstas inicialmente para cada unidade participante, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* para os quantitativos resultantes de acréscimo em Ata.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Unidade Participante

Art. 9º. Cabe à Unidade participante do registro de preços:

I – realizar o levantamento da sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da Ata;

II – manifestar, no prazo estipulado pela Unidade Gerenciadora, o interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, àquela Unidade, do Termo de Adesão, contendo:

- a) estimativa de consumo;
- b) cronograma previsto para contratação;
- c) autorização do CRAFI; e
- d) demais informações solicitadas.

III – sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

IV – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

V – tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;



GOVERNO DE SERGIPE

VI – indicar o gestor do contrato, a quem, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 1993, compete:

a) promover consulta prévia junto à Unidade Gerenciadora, quando da necessidade da contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada, via sistema informatizado;

b) assegurar, quando do uso da ARP, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Unidade Gerenciadora eventual desvantagem quanto à sua utilização;

c) zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao disposto no Decreto (Estadual) n.º 24.912, de 20 de dezembro de 2007;

d) informar à Unidade Gerenciadora a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Unidade Não-Participante ou Carona

Art. 10. À Unidade Não-participante ou Carona do registro de preços aplicam-se, no que couber, as atribuições da Unidade participante previstas no art. 9º deste Decreto.

§1º. O Termo de Adesão do carona deve ser dirigido à Unidade Gerenciadora, com indicação de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento daquela unidade.

§2º. A Unidade Gerenciadora não responde pelos atos da Unidade Não-participante.

CAPÍTULO III DO EDITAL

SEÇÃO I Das Regras Gerais do Edital

Art. 11. A elaboração do Edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, indicar o seguinte:

I – órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

II – objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro de preços;

IV – prazo de validade da ARP;

V – critérios de apresentação das propostas e de aceitação do objeto;



GOVERNO DE SERGIPE

VI – procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;

VII – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados e deveres a serem adotados;

VIII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

X – minuta da ARP;

XI – minuta de Termo de Adesão para eventuais Unidades não-participantes ou caronas à ARP;

XII – minuta de contrato de fornecimento; e

XIII – quando for o caso:

a) condições para registros de preços de outros fornecedores, além do primeiro colocado;

b) modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços;

c) cotação mínima, no caso de bens;

d) garantia, por parte da Administração, de quantidade ou valor mínimo de cada demanda;

§1º. O Edital poderá admitir, como critério de registro de preços, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que sofram tabelamento similar.

§2º. A referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei (Federal) n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – para melhorar a especificação, seguindo da indicação de um conjunto de marcas a expressão ou similar, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e

II – nos demais casos previstos na Lei (Federal) n.º 8.666, 21 de junho de 1993.

§3º. A aceitação e a rejeição do similar devem ser motivadas na ata de julgamento.

§4º. A indicação ou exclusão de marcas pode decorrer de pré-qualificação de objeto.

§5º. A justificativa técnica para indicação ou precedência de marca ou similar deve atender ao disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei (Federal) n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e poderá se fundamentar em:



GOVERNO DE SERGIPE

I – laudo técnico produzido por instituto credenciado no sistema Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO ou outro laboratório técnico isento;

II – laudo técnico firmado por no mínimo 3 (três) profissionais da área de conhecimento técnico especializado pertinente ao objeto;

III – textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV – comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO; e

V – outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com isenção e impessoalidade.

§6º. Sendo estabelecida a exigência ou a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se mediante a oferta de amostras produtos de outros fabricantes, o critério da precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§7º. Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar se a mesma será requerida somente do primeiro, dos 3 (três) primeiros ou de todos os ofertantes de propostas classificadas, o momento em que serão examinadas pela equipe técnica e os critérios para análise de conformidade de desempenho especificada.

Art. 12. O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação.

Art. 13. O edital pode admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 14. A estimativa de quantidade constante do edital não exaure obrigatoriamente as necessidades de consumo das Unidades Participantes, antes configurando uma referência para registro dos preços e planejamento dos fornecedores.

Art. 15. Os preços são registrados de acordo com a classificação obtida e pelos critérios fixados no edital.

SEÇÃO II

Da Aplicação da Regra do Parcelamento no Sistema de Registro de Preços

Art. 16. O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada Unidade



GOVERNO DE SERGIPE

participante do certame, devendo ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, numa mesma Unidade participante, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§2º. Prevendo o edital a entrega, o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.

§3º. Para assegurar aos licitantes a eficácia da regra do parcelamento, sem tornar economicamente inviável a venda ou prestação de serviços, o edital poderá garantir a quantidade mínima ou valor mínimo de cada demanda.

SEÇÃO III Do Registro Adicional de Preços

Art. 17. Ao preço do primeiro colocado poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – deverá ser prevista, expressamente, no edital, a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação definida na licitação e constante da Ata; e

III – as Unidades participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer à Unidade gerenciadora da ARP, para que este proceda, via sistema informatizado, à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

§1º. Excepcionalmente, a critério da Unidade gerenciadora e desde que justificada e comprovada a vantagem, poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.

§2º. Para efeito de registro de preços, nos termos do §1º deste artigo, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.

Art. 18. Os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ARP.

§1º. Na modalidade de pregão, mesmo tendo sido atingida a quantidade total demandada, o edital poderá dispor, a critério da Unidade gerenciadora, que, além dos preços do primeiro colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, devidamente justificada e comprovada a vantagem.

§2º. Para efeito de registro e para contratações decorrentes do registro de preços, deverão ser observadas, no que couber, as condições postas no art. 17 deste Decreto.



GOVERNO DE SERGIPE

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 19. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ter em conta:

I – o preço constante em banco de cotações;

II – o preço de outras Atas de Registro de Preços, desde que compatíveis com as especificações e quantidades do objeto a serem licitados;

III – o preço de tabelas de referência;

IV – o preço praticado no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública; e

V – a pesquisa junto a fornecedores.

Art. 20. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 21. O resultado da licitação deve ser homologado pelo Secretário de Estado da Administração, e em seguida a Unidade Gerenciadora, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I Da Ata de Registro de Preços

Art. 22. O Sistema de Registro de Preços – SRP deve ser formalizado através de Ata de Registro de Preços, sendo oriundo da mesma o contrato a ser celebrado pela Unidade Participante e o respectivo Beneficiário da Ata, devendo-se ser aplicados, no que couberem, os dispositivos da legislação vigente para contratações.

§1º. Da ARP constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço e descrição sucinta do mesmo, incluindo informações sobre marca e modelo;

II – as quantidades registradas para cada item;



GOVERNO DE SERGIPE

III – os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – período de vigência da Ata; e

VII – as Unidades participantes do registro de preços.

§2º. A Ata de Registro de Preços deve ser assinada:

I – pela autoridade competente da Unidade Gerenciadora do SRP;

II – pelas autoridades competentes das Unidades Participantes do SRP;

III – pelos Beneficiários da ARP.

§3º. O licitante que, convocado para assinar a Ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 81 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente e no edital da licitação.

§4º. A Unidade gerenciadora publicará na imprensa oficial o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta, e do endereço www.comprasnet.se.gov.br onde poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da Ata.

Art. 23. A existência de preços registrados não obriga a Administração Estadual a firmar as contratações que deles podem advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 24. Cabe à Unidade Gerenciadora publicar no Diário Oficial do Estado os preços registrados e, trimestralmente, as respectivas alterações ocorridas no período, devendo, ainda, disponibilizar, por meio eletrônico de divulgação de dados, os preços praticados devidamente atualizados.

SEÇÃO II DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. O prazo de validade da ARP não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.

§1º. Os contratos de fornecimento decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º. A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.



GOVERNO DE SERGIPE

SEÇÃO III

Das Regras de Alterações e Atualizações de Preços na Ata de Registro de Preços

Art. 26. A ARP poderá ser alterada conforme o disposto no art. 65 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. As alterações de preços em Ata decorrente de SRP, porventura necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no art. 65 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecerão às seguintes regras:

I – o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Unidade gerenciadora da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores;

II – quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Unidade gerenciadora deverá:

a) convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação;

III – quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Unidade gerenciadora poderá:

a) negociar os preços;

b) frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e

IV – não havendo êxito nas negociações, a Unidade gerenciadora deverá proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

§2º. As alterações na ARP deverão ter publicidade, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 27. A ARP poderá sofrer alterações quantitativas, obedecidas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



GOVERNO DE SERGIPE

Art. 28. Os preços registrados podem ser atualizados nas hipóteses e condições previstas na legislação pertinente, podendo o edital estabelecer o procedimento a ser observado.

Art. 29. Na ocorrência de fato imprevisível, poderá o fornecedor ou prestador, a partir de informações devidamente comprovadas e justificadas, solicitar a atualização do preço registrado.

Parágrafo único. Caso a Administração acate o pedido de atualização de preço, o mesmo passa a vigorar a partir data do deferimento, devendo ainda a Unidade Gerenciadora providenciar, como condição de eficácia do ato, a publicação do novo preço no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV Do Controle do Registro de Preços

Art. 30. O controle do SRP será realizado:

I – pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II – pelo cidadão e pelas pessoas jurídicas, legalmente representadas, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do SRP, e, quando for o caso, aos titulares das respectivas unidades participantes e carona; e

III – por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejam, por quaisquer razões, impugnar a Ata.

§1º. Cabe à Unidade gerenciadora e às respectivas Unidades participantes e caronas demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma do art. 113 da Lei (Federal) 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º. As denúncias, petições e impugnações anônimas, ou não identificadas ou fundamentadas adequadamente, serão arquivadas pela autoridade competente.

§3º. O prazo para apreciação da petição e impugnação, regularmente identificada e fundamentada será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento.

SEÇÃO V Da Adesão da Unidade Não-Participante ou Carona

Art. 31. A Unidade Não-Participante ou Carona poderá utilizar a Ata de Registro de Preços, observadas as seguintes regras:

I – comprovação da existência de dotação orçamentária;

II – demonstração, nos autos, da vantagem a tal adesão;

III – prévia consulta à Unidade gerenciadora;

IV – autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe – CRAFI/SE;

V – encaminhamento do Termo de Anuência à Unidade gerenciadora;



GOVERNO DE SERGIPE

VI – observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata e sua compatibilidade com a expectativa de compra, no exercício, pela Unidade carona, para que não ocorra fracionamento.

§1º. As Unidades Não-Participantes ou Caronas, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão manifestar seu interesse junto à Unidade gerenciadora da Ata, para que esta indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a ata de Registro de Preços somente poderá ser aditada até o limite de 100% (cem por cento), para cada item da Ata, independentemente da quantidade de adesões de Unidades Não-Participantes ou Caronas do Estado de Sergipe ou de outras unidades federativas.

§3º. Cabe ao Beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§4º. A Unidade participante que inicialmente não estimou quantitativo para todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro.

§5º. Eventuais demandas que extrapolem o limite estabelecido no §2º deste artigo poderão ser autorizadas, excepcionalmente, pela Unidade Gerenciadora, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesa e mediante autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe – CRAFI/SE e aceitação do Beneficiário da Ata.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Art. 32. Os contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços devem ser celebrados pelas Unidades Participantes e Caronas e os respectivos Beneficiários da Ata, correndo às suas responsabilidades todos os direitos e deveres decorrentes da execução contratual.

§1º. Visando à implementação do disposto no *caput* deste artigo, os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços devem ter validade adstrita ao prazo limite estabelecido na Ata de Registro de Preços.

§2º. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de ARP originados de licitações realizadas na modalidade concorrência. Nos casos de ARP originados de licitações realizadas na modalidade pregão, as Unidades Participantes e Caronas poderão, quando couber, substituir o instrumento de contrato por outros meios hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§3º. Com o objetivo de possibilitar o controle e o acompanhamento da utilização das ARP, cabe às Unidades Participantes informar previamente à Unidade Gerenciadora, mediante ofício ou meio eletrônico, a celebração de toda e qualquer forma de contratação de que trata o §2º deste artigo, sob pena de nulidade do ato.



GOVERNO DE SERGIPE

§4º. Nos contratos celebrados pelas as Unidades Participantes, será permitido o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de cada item constante da ARP, devendo haver, para tal fim, prévia autorização da Unidade Gerenciadora.

Art. 33. As Unidades participantes do registro de preços, além de observar o disposto no art. 27 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão instruir seus processos de contratação com a cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – Termo de Adesão;
- II – edital de licitação e seus anexos;
- III – ARP; e
- IV – minuta de contrato ou outro instrumento hábil.

§1º. Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no *caput* deste artigo obedecerão às disposições contidas no art. 65 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º. Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato específico, na forma prevista no §4º do art. 62, da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º. Não se consideram obrigações futuras a garantia do objeto e a assistência técnica decorrente e gratuita, que serão asseguradas por meio de termo de garantia, na forma do art. 50 da Lei (Federal) n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§4º. Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de 30 (trinta) dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no §4º do art. 62 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 34. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho 1993, na Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto (Estadual) n.º 24.912, de 20 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, quando carona de um registro de preços realizado no âmbito do Estado de Sergipe, obedecerão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO

Art. 35. O preço registrado pode vir a ser cancelado pela Unidade Gerenciadora quando:

- I – o beneficiário da Ata descumprir as exigências do edital ou da ata que deram origem ao registro de preços;
- II – houver inexecução total ou parcial do compromisso, decorrente da ARP firmada;



GOVERNO DE SERGIPE

III – o beneficiário da Ata não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV – os preços registrados apresentarem variações superiores aos praticados no mercado e o beneficiário da Ata se recusar a adequá-los na forma prevista no edital;

V – caracterizar-se razões de interesse público, devidamente justificadas.

VI – houver pedido do beneficiário da Ata, em decorrência de fato que venha comprometer a perfeita execução contratual, proveniente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

§1º. A comunicação do cancelamento do preço deve ser feita da seguinte forma:

I – às Unidades Participantes e Unidades Não-Participantes, mediante o encaminhamento de ofício ou por meio de publicação no endereço eletrônico www.comprasnet.se.gov.br;

II – aos beneficiários da Ata, mediante o encaminhamento de correspondência, com aviso de recebimento (AR), juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao registro de preços;

§2º. Não obstante o disposto no inciso II do §1º deste artigo, no caso de ser inacessível ou ignorado o endereço do beneficiário da Ata, a comunicação deve ser realizada mediante publicação na imprensa oficial do Estado, e ainda, pela *internet*, no endereço eletrônico www.comprasnet.se.gov.br, como forma adicional e facultativa de divulgação, por uma vez, considerando-se cancelado o registro na data de publicação oficial.

§3º. Na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, a solicitação do beneficiário da Ata para cancelamento do preço registrado deve ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem ou prestação do serviço registrado por prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da comprovação do envio da solicitação do cancelamento.

CAPÍTULO X DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 36. O Sistema de Registro de Preços – SRP deve ser utilizado e operacionalizado mediante recursos de tecnologia da informação, inclusive a automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições da Unidade Gerenciadora.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo é de observância obrigatória para a Unidade Gerenciadora, Unidades Participantes, Unidades Não-Participantes e beneficiários da ARP.

§2º. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, cabe à SEAD expedir Instrução Normativa detalhando toda a operacionalização do SRP.

CAPÍTULO XI DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OPERACIONALIZADOS POR OUTROS ENTES FEDERADOS

Art. 37. A partir da solicitação de Órgãos e/ou Entidades do Poder Executivo Estadual, a Unidade Gerenciadora, a fim de operacionalizar a compra de bens e de materiais de consumo, pode promover a adesão dos interessados a Atas de Registros de Preços de outros entes federados e/ou entidades públicas.



GOVERNO DE SERGIPE

§1º. A adesão a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada às seguintes regras:

I – os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado;

II – demonstração da vantagem econômica da adesão;

III – justificativa fundamentada da impossibilidade, inviabilidade ou inconveniência da realização do devido processo licitatório para o mesmo objeto;

IV – autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe – CRAFI/SE;

V – parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado ou das Procuradorias das Entidades da Administração Indireta Estadual.

§2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as responsabilidades da SEAD, do CRAFI/SE e da PGE são restritas às solicitações do Órgão ou Entidade solicitante e às informações produzidas pelo Órgão gestor do registro de preços, não respondendo pelas eventuais irregularidades detectadas no procedimento licitatório realizado.

§3º. A responsabilidade do órgão solicitante da adesão é subsidiária à do órgão gestor do registro de preços pelas informações que este produzir, inclusive quanto a eventuais irregularidades detectadas no procedimento licitatório realizado.

§4º. A adesão à ARP de que trata este artigo obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem, inclusive no que concerne às publicações legais.

Art. 38. O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que desejar utilizar-se de Atas de Registro de Preços como órgão carona deverá juntar aos autos processuais, além do disposto nos incisos I a V do §1º do artigo anterior, cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – Termo de Adesão;

II – edital de licitação e seus anexos;

III – ARP; e

IV – minuta de contrato, se for o caso.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista é facultada a utilização de Ata de Registro de Preços através da Unidade Gerenciadora, podendo, no entanto, optarem pela elaboração de suas próprias Atas de Registro de Preços.

Art. 40. O disposto neste Decreto se aplica às Atas de Registro de Preços – ARP instauradas e em vigor e aos contratos delas decorrentes, assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 41. Entende-se como licitação instaurada aquela cujo resumo do edital já tiver sido publicado.



GOVERNO DE SERGIPE

Art. 42. À Secretaria de Estado da Administração – SEAD compete resolver os casos omissos e expedir normas, instruções e orientações complementares a este Decreto, bem como aprovar procedimentos e formulários necessários à sua implementação.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos (Estaduais) n.ºs 22.779, de 28 de abril de 2004, e 23.456, de 1º de novembro de 2005.

Aracaju, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Alberto Teles Prado
Secretário de Estado da Administração

Clóvis Barbosa De Melo
Secretário de Estado de Governo

* Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 25.646, de 26 de novembro de 2008.